



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502564-89.2018.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante RODOLFO GERONIMO FARIAS GONCALVES e Interessado PAULO CESAR ALVES DA SILVA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29801

Embargos de Declaração nº 1502564-89.2018.8.26.0536/50000

Comarca de Guarujá

Embargante: Rodolfo Geronimo Farias Gonçalves

Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal

Ementa

Embargos de declaração – Omissão e obscuridade – Inocorrência – Embargos que pretendem o reexame de matérias exaustivamente apreciadas quando da análise do recurso de apelação – Mero inconformismo – Inadmissibilidade – Medida interposta para fins de prequestionar a matéria – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do V. Acórdão de fls. 568/577, em que por unanimidade foi negado provimento ao recurso da Defesa e por maioria de votos foi dado parcial provimento ao recurso do representante do Ministério Público, para exasperar a pena do embargante para 02 meses, 09 meses e 18 dias de reclusão, para fixar o regime prisional semiaberto e para afastar a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

O embargante opõe o presente recurso com expressa finalidade infringente, alegando ainda a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, não se conformando com os fundamentos invocados para a manutenção do decreto condenatório, sobretudo em razão das alegadas contradições entre os depoimentos dos policiais militares.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram à rejeição das teses arguidas pela Defesa e ao acolhimento parcial da pretensão do representante do Ministério Público.

E não se pode cogitar da reanálise das provas que justificaram a condenação do embargante quanto ao crime de furto qualificado, porquanto foram analisadas de forma detida a prova oral e pericial constantes dos autos, hábeis à solução condenatória, especialmente porque o embargante foi surpreendido em poder dos bens subtraídos, ensejando a inversão do ônus da prova, além de que a sua negativa restou isolada do contexto probatório, parecendo conveniente que ele tenha passado a imputar o crime ao corréu falecido no curso do processo.

De outra parte, apenas para que não fique sem registro, as mencionadas divergências nos depoimentos dos policiais, atinentes ao posicionamento dos acusados no veículo que eles ocupavam quando foram abordados dizem respeito a aspectos secundários da ocorrência e não enfraquecem o conjunto probatório.

Ressalto ainda que na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê da manutenção das qualificadoras quanto ao concurso de agentes e ao rompimento de obstáculo, nos seguintes termos: *“Outrossim, a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal é inquestionável, pois os réus atuaram em comparsaria, e com relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, o laudo pericial foi o bastante a comprovar que os acusados quebraram o vidro da janela do veículo para obterem acesso ao seu interior e dali subtraírem os bens, ficando igualmente ser mantida”*.

Portanto, as omissões e contradições alegadas não dizem respeito a eventuais vícios intrínsecos da decisão embargada, mas se referem ao mérito recursal e aos elementos de convicção demonstrados pelo representante do Ministério Público.

Por fim, observo que os embargos não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos, para prequestionar a matéria já apreciada; prequestionamentos somente têm lugar quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que utilizados com o nítido propósito de prequestionamento, os embargos devem atender aos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**